



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GPL n° 119/2024

Processo SEI n° 16.438/2024

REJEITADO(A)

138ª Sessão Ordinária - 11/06/2024



Jundiaí, 13 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 53 e 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei n° 13.282**, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de abril de 2024, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro** de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem obedecer aos princípios dispostos no **artigo 37 da**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 119/2024 - PL nº 13.282– fls. 2)

Constituição Federal, em conjunto com os artigos 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e concomitante ao artigo 82 da Lei Orgânica do Município.

Além disso, também há afronta ao disposto no **artigo 47 da Constituição Estadual**, uma vez que a lei guerreada cria obrigações ao Poder Executivo, invadindo a esfera de atuação própria daquele Poder, vale dizer, a reserva de administração, consoante dispõe o citado artigo, *verbis*:

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;”

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR) - *Alínea "a" acrescentada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.*

Insta observar que, como dito acima, tal regramento é de observância obrigatória pelos Municípios, ao teor do que dispõe o artigo 144 da Carta Bandeirante. É o dizer do saudoso jurista e doutrinador Hely Lopes Meirelles, que:

No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 119/2024 - PL nº 13.282– fls. 3)

atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735)

Nesse sentido, já decidiu o Órgão Especial do E.
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Lei nº 3.629, de 22 de novembro de 2019, do Município de Andradina, dispondo que terrenos baldios pertencentes à Prefeitura local deverão ser identificados com placa informativa dessa propriedade. Norma que não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo. Iniciativa da Casa Legislativa concorrente com a do Prefeito Municipal, de tal arte que o pedido não pode ser acolhido com esse fundamento. **INCONSTITUCIONALIDADE**, todavia, do § 2º, do art. 1º, da Lei 3.629/2019, que impõe ao Poder Executivo, por seus órgãos, seja a placa “afixada no centro do imóvel, numa distância máxima de quatro metros do recuo/meio fio e terá o tamanho mínimo de 30 cm de altura e 50 centímetros de largura”. Norma imperativa do exercício de atividades puramente administrativas, e é exigente da forma, tamanho e localização das placas, atividades a serem exercidas pelos órgãos da administração. **Violação dos princípios da separação de poderes e da chamada reserva da administração** (arts. 5º, 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX “a”, da Constituição do Estado). Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 2300284-03.2020.8.26.0000, Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, j. em 13/10/2021). (g.n)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 119/2024 - PL nº 13.282– fls. 4)

No sentido da competência, iniciativa e criação de despesas sem a prévia dotação orçamentária, outros julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.447/02 - PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS AUDITIVAS E VISUAIS EM CRIANÇAS A PARTIR DOS 6 (SEIS) MESES DE IDADE - AUMENTO DE DESPESAS AO ERÁRIO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE ORIGEM - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. É vedado ao Poder Legislativo dar início a projetos de lei sobre matéria cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, principalmente quando implique em diminuição de receita ou aumento de despesa pública sem prévia dotação orçamentária. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2002.014145-9, Chapecó, Rel. Des. Rui Fortes, Julgado em 23-11-2005). (g.n)

(...)

Em face do princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, **exsurge vedada à Câmara Municipal legislar em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal que impliquem em diminuição de arrecadação ou aumento de despesa pública.** A não observância dessa regra vicia o dispositivo resultante por assimetria aos dispositivos constitucionais, o que o torna nulo de pleno direito, por ofensa à Constituição Federal e Estadual" (ADIn n. 2001.014302-0, de Cunha Porã, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 6/10/04). (g.n)

(...)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N 2.152, de 22/11/2014. DO MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS. ADMISSÃO E RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE POS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 119/2024 - PL nº 13.282– fls. 5)

GRADUAÇÃO EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE PAISES MEMBROS DO MERCOSUL. ESPANHA E PORTUGAL PARA FINS DE ENSINO E PESQUISA DA CIDADE DE CALDAS NOVAS INICIATIVA PARLAMENTAR VÍCIO FORMAL LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - **Constitui vício formal, acarretando em invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a promulgação de Lei pela Câmara Municipal local, que gera aumento de despesa ao erário, de modo a interferir na estrutura municipal, sem prévia dotação orçamentária** 2- Afronta dos artigos 2º Caput, e 77, I e V, da Constituição Estadual 3- Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente: I. Inconstitucionalidade de Lei Declarada." (TJ GO, Corte Especial, ADI 106401-75.2015.8.09.0000, Relator: Des. Gerson Santana Cintra, DJ 1926 de 09/12/2015.g.) (g.n)

(...)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N. 882. DE 10/05/2012. DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO CONSTRUÇÃO DE VELÓRIO PÚBLICO MUNICIPAL INICIATIVA PARLAMENTAR VÍCIO FORMAL LEI DE INICIATIVA RESERVADA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. **Implica em invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e, conseqüentemente, em vício formal, a Lei Estadual n. 882, de 10/05/2012, do Município de Padre Bernardo, promulgada pela Câmara Municipal local - cujo projeto é de iniciativa parlamentar, por gerar aumento de despesa ao Município (construção de obra pública) e interferir na estrutura municipal, sem prévia dotação orçamentária. Violação dos artigos 2º. caput, e 77, I e V. da Constituição do Estado de Goiás** PEDIDO JULGADO PROCEDENTE: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DECLARADA (TJGO, ADI 186097-68.2012 8.09.0000, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM. CORTE ESPECIAL, julgado em 10/12/2014, DJe 1709 de 19/01/2015. g) (g.n)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 119/2024 - PL nº 13.282– fls. 6)

Dessa forma, conforme os fundamentos supracitados a proposta do projeto de Lei invade a competência privativa do Prefeito e contraria a harmonia entre os poderes, consoante disposto nos incisos **IV e V do artigo 46 e art. 50 da Lei Orgânica do Município**, o qual dispõe:

"Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Ademais, o referido projeto, como acima exposto, ao gerar atribuições aos órgãos da administração pública municipal, fere o princípio do interesse público, haja vista que cria despesas para a Administração Municipal, trata da estrutura e da criação de atribuições dos órgãos municipais, cuja competência é privativa do Prefeito.

Portanto, flagrante a inconstitucionalidade que macula a pretensão legislativa da N. Câmara Municipal, seja pelo vício formal, ou à luz da **Lei Orgânica do Município**, que no artigo 53 prevê que o prefeito pode vetar o projeto de Lei, no todo ou em parte que julgar **inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público**.

Desse modo, pelos motivos ora expostos, propomos **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 13.282**, pois possuem vícios de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, quando, se aprovado, acarretará



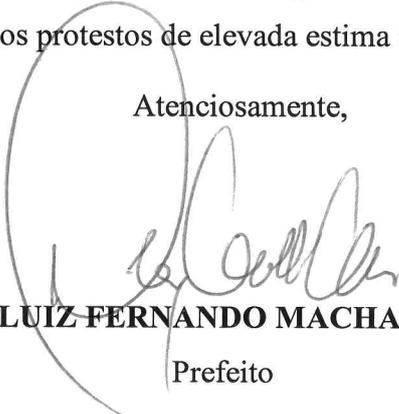
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 119/2024 - PL nº 13.282– fls. 7)

o surgimento de uma norma jurídica contrária à Constituição, não nos permitindo outra medida a não ser a oposição do veto, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com as argumentações expendidas.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA